

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0803030-44.2022.8.19.0063

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADA: R DE OLIVEIRA AGUIAR SHOW MARKETING LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. DESINTERESSE NO FEITO CARACTERIZADO. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, verifica-se que o magistrado de primeiro grau ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, imputa ao requerente o abandono da causa.

2. O juiz deve mandar intimar a parte, pessoalmente, para dar o regular andamento na ação, no prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Doutrina e jurisprudência.

3. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência, e persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, da Lei de Ritos, e a consequente ordem de arquivamento dos autos. Precedentes.

4. No caso, o banco-apelante foi intimado pessoalmente, por oficial de justiça, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, e o mandado se encontra devidamente assinado pelo preposto do recorrente, e nos termos da Súmula n.º 118 desta Corte de Justiça, conforme a Teoria da Aparência, tratando-se de pessoa jurídica, presume-se regular a intimação quando esta é efetuada nas suas dependências. Precedentes STJ e TJRJ.

5. Desta feita, transcorrido o prazo legal se adotação de qualquer providência pelo requerente.



não existiu equívoco na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, dado que observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo.

6. Noutra seara, no que concerne a condenação do recorrente ao pagamento das custas, a sentença não merece reparo, isto porque foi o banco autor quem deu causa à movimentação da máquina judiciária.

7. Por fim, deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ante a ausência de honorários advocatícios na primeira instância.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível no processo n.º **0803030-44.2022.8.19.0063**, em que é apelante o **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e apelada a **R DE OLIVEIRA AGUIAR SHOW MARKETING LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo certificado no ID 157709093, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o magistrado de primeiro grau ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, imputa ao requerente o abandono da causa.¹

¹ III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa mais de 30 (trinta) dias;

De acordo com o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do feito decorrente de abandono da causa por parte do autor pressupõe a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Após esta diligência - que pode, inclusive, ser ultimada pela via postal - é que, persistindo a inércia, ocorrerá a extinção do processo.²

Adota-se tal orientação para evitar a extinção do processo nos casos em que a negligência e o desinteresse sejam apenas dos advogados e não do sujeito processual propriamente dito, podendo este, ciente de tal fato, substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome seu curso normal, segundo a doutrina de Theodoro Júnior.³

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE.

- Exige-se a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, para a extinção do feito com base no inciso III, do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso.

- Agravo conhecido e recurso especial provido.⁴

Tal entendimento encontra conforto no seguinte acórdão desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO PARALISADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO NCP. INTIMAÇÃO DA PARTE DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. ABANDONO DA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Sentença extingue o processo,

² § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

³ Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I, 43ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 343.

⁴ BRASIL. STJ. AREsp 129819. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Julgado em 31/05/2012 – Data da publicação: 13/06/2012.

sem resolução do mérito, por abandono da causa (artigo 485, inciso III, do CPC/2015). A controvérsia diz respeito à regularidade da extinção. O banco autor foi intimado pessoalmente, conforme exige o artigo 485, § 1º, do CPC/2015, mas ainda assim permaneceu inerte. Intimação feita, por via postal, no endereço informado em sua petição inicial. Validade da intimação via postal, na forma da Súmula 166, e. TJRJ: "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal". Incidência da Súmula 118 do e. TJRJ: "A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato". Inércia do autor. Abandono caracterizado. A sentença de extinção foi prolatada com estrita observância às normas processuais, não havendo motivos para reforma. Inconformismo da parte autora lastreado em razões infundadas. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais, em observância aos princípios da celeridade, da eficiência e da razoável duração do processo. Embora a solução da demanda através do julgamento do mérito da causa deva ser priorizada pelo julgador, situações há em que o princípio da primazia da decisão de mérito, prevista no artigo 4º do CPC, não encontra campo para sua aplicação, sendo esta a hipótese verificada no caso concreto. Imperioso concluir pela manutenção da r. sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ⁵

Pois bem.

Na hipótese, o banco-apelante foi intimado pessoalmente, pelo Oficial de Justiça, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, e o mandado de intimação se encontra devidamente assinado pelo gerente do banco, Sr. Frederico Itaborahy, e nos termos da Súmula n.º 118 desta Corte de Justiça "a citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial, faz presumir o conhecimento e a validade do ato"

Confira-se o mandado recebido pelo preposto do recorrente, conforme cópia do mandado no ID 132718880:

⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0011060-53.2007.8.19.0055. DI WILSON DO NASCIMENTO REIS. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CIVEL - Julgan 25/07/2017.

"Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, § 1º, do CPC."

Nome do Personagem: Banco Santander

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 173 - Três Rios, RJ, 25803-030.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá, MANDA o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à INTIMAÇÃO da parte acima referida nos termos do campo finalidade. Que se cumpra na forma da lei. Eu, Norival Rocha Cruz, Analista Judiciário, matrícula 01/14848, o digitei. Três Rios, 1 de julho de 2024.

Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá

Frederico Itaborahy
Gerente Geral
634670

16/07/24
11:01

Digitalizado com CamScanner

Nesse sentido confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. **Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.**
2. Agravo improvido com aplicação de multa. ⁶

Veja-se, ainda, julgado desta Corte de Justiça:

Direito Processual Civil. Ação de cobrança. Extinção por abandono. Intimação por via postal. Pessoa jurídica. Possibilidade. Artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, que exige a intimação pessoal prévia da parte, e não do patrono, para a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da inércia. Artigo 272, §5º, do CPC, que nada dispõe acerca de intimação pessoal, prevendo a ocorrência

⁶ BRASIL. STJ. AgRg no Ag 1190165/RJ. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento 14/12/2010.

cia de nulidade apenas caso as comunicações dos atos processuais não sejam feitas em nome dos advogados indicados pelas partes nos autos. Hipótese em que o patrono indicado pelo banco demandante foi devidamente intimado, via postal eletrônico (index 247), do despacho que determinou a manifestação da parte sob pena de extinção. Inexistência de violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. **Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito, tendo o mandado de intimação - emitido por via postal - retornado com A.R. positivo, devidamente assinado. Incidência da Súmula nº 118/TJRJ, sendo válida a intimação pessoal recebida no endereço da pessoa jurídica, mormente quando não se faz prova de que a pessoa que recebeu a intimação não é seu funcionário. Precedentes do STJ no sentido da admissão da intimação postal de pessoa jurídica. Inércia verificada. Sentença mantida. Recurso improvido.**⁷

Nesse passo, transcorrido o prazo legal sem a adoção de qualquer providência pelo requerente, não existiu equívoco na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo.

Noutra seara, no que concerne a condenação do recorrente ao pagamento das custas, a sentença não merece reparo, pois foi o banco autor quem deu causa à movimentação da máquina judiciária.

Confira-se o precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. 1. Não recolhidas as custas no prazo legal, outra solução não caberia ao magistrado do que o cancelamento da distribuição, conforme a regra do art. 290

⁷ BRASIL.TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0006969-46.2016.8.19.0008. DES(a). M/ ANTONIO IBRAHIM. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 01/04/2020.

do CPC. Precedente deste Tribunal de Justiça; 2. Deve-se ressaltar a possibilidade de a parte autora regularizar o pagamento das custas e requerer o restabelecimento da distribuição, dentro do prazo de eventual descarte ou incineração dos autos, tendo em vista que o cancelamento da distribuição não possui natureza de sentença, eis que tem caráter de medida administrativa; 3. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora. Intimação que é requisito expresso para os casos de sentença de extinção, sem resolução de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, II e III, do CPC. Inteligência do artigo 485, § 1º, do mesmo diploma legal que não se aplica a hipótese prevista no artigo 290 do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça; **4. As custas judiciais serão devidas ainda que o feito tenha sua distribuição cancelada. Esta é medida que se impõe pela movimentação da máquina judiciária;** 5. Recurso desprovido.⁸

Por fim, deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ante a ausência honorários advocatícios na primeira instância.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁸ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0025294-52.2019.8.19.0206. D MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Julgan 09/03/2023.